



Número: **0806306-53.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0001271-75.2019.8.14.0046**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIRO FRANCISCO GONCALVES DE SA (PACIENTE)		FABRICIO COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Juízo Criminal da Comarca de Rondon do Pará (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6438165	21/09/2021 09:14	Acórdão	Acórdão
6438166	21/09/2021 09:14	Relatório	Relatório
6438168	21/09/2021 09:14	Voto	Voto
6438167	21/09/2021 09:14	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806306-53.2021.8.14.0000

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONCALVES DE SA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONHECIMENTO.

1- Não conheço da ação mandamental quanto à tese de negativa de autoria em virtude de ausência de prova testemunhal, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável de ser analisada na via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias.

ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA DESDE O EVENTO CRIMINOSO ATÉ SER PRESO. DECRETO PRISIONAL EXTEMPORÃNEO. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

2- Segundo a denúncia, no dia 06 de fevereiro de 2019, por volta das 11h30, na Rua Bernardo Sayão, atrás do Hospital Municipal de Rondon do Pará/PA, o paciente, na companhia de outro indivíduo de nome "Lucas Almeida", que até o presente momento não foi possível identificar, tentou matar a vítima Delvan Leal dos Santos, com disparos de arma de fogo. No dia do crime, a vítima, que é menor de idade, encontrava-se na companhia de sua irmã de criação, Gessielda Lima Macedo, a caminho da residência de sua namorada, quando foi surpreendido pelo paciente na garupa de uma motocicleta. Na oportunidade, efetuou dois disparos, sendo que um deles atingiu o peito da vítima. Ele ainda desceu da moto, a fim de constatar que a vítima havia falecido. Nesse momento, Delvan fingiu de morto, tendo o paciente fugido do local e a vítima sido socorrida e levada até o hospital municipal e, após procedimento cirúrgico e passado o risco, foi ouvida pela Polícia, quando indicou o paciente como o autor dos disparos. Acrescentou que acredita que a tentativa de execução ocorreu em virtude de uma dívida de drogas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pelo fato de ter informado à Polícia que o denunciado era traficante. A



vítima declarou, ainda, que, dias antes, sofreu outro atentado, quando indivíduos foram até a residência de seu avô e efetuaram disparos que atingiram a parede da frente da residência como forma de intimidação para que ela pagasse o que devia ao paciente.

3- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 53 ID nº 5603036) nem na de indeferimento de sua revogação (fls. 95-97 ID nº 5603038), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, diante da [1] gravidade em concreto do crime, em que o paciente, motivado por dívida de drogas, tentou a ceifar a vida de um adolescente de maneira brusca e fria, com dois tiros de arma de fogo no peito, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, [2] fuga do distrito da culpa após o evento delituoso em 2019, permanecendo foragido até ser preso em maio deste ano pela PRF em Imperatriz/MA, [3] contumácia delitativa, eis que a autoridade coatora fora informada de que o paciente fora preso em flagrante delito por tráfico de drogas na comarca de João Lisboa/MA, sendo apreendido consigo grande quantidade de drogas.

4- Por outro lado, não há que cogitar de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo. Com efeito, o fato delituoso ocorreu em 06/02/2019 e, tão logo concluído o IPL em 21/02/2021, a autoridade policial representou pela custódia cautelar do paciente (fls. 43-44 ID nº 5603036), o RMP emitiu parecer favorável em 01/03/2021 (fls. 47-49 ID nº 5603036) e o juízo coator decretou-a em 12/03/2021 (fl. 53 ID nº 5603036), sendo cumprida somente em maio deste ano, pois o paciente estava foragido. Logo, não há violação do princípio da contemporaneidade na prisão preventiva "*quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente*" (STJ, HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020). Destaco mais: HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020; AgRg no HC 673.517/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; HC 602.222/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021.

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

5- A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. **ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem na parte conhecida**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

RELATÓRIO



Trata-se de **habeas corpus liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **JAIRO FRANCISCO GONCALVES DE SÁ**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará nos autos do processo nº 0001271-75.2019.8.14.0046**.

O impetrante aduz que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12/03/2019, após a autoridade coatora acolher a representação da autoridade policial, sendo preso em 22/05/2021, na rodovia BR 010, no município de Imperatriz, pela Polícia Rodoviária Federal. Requerida a revogação dessa prisão em 25/05/2021, o pleito restou indeferido.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**, ponderando a **ausência de contemporaneidade**, pontuando que o paciente não respondeu a nenhum outro processo criminal nesse interregno de tempo e **não há nenhuma testemunha que assegure a autoria delitiva**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura, ainda que com aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão** (CPP, art. 319). No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, destacando que deseja ser intimado da sessão de julgamento para realizar **sustentação oral**.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-100.

Distribuídos os autos à minha relatoria em 07/07/2021, em virtude de estar afastada da função judicante, foram redistribuídos, na forma do art. 112 do RITJPA (fl. 101 ID nº 5620760), sendo a **liminar indeferida** pelo juiz convocado Altemar da Silva Paes (fls. 104-106 ID nº 5664292).

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 112-113ID nº 5694838).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 123-130 ID nº 5832353).

Em 25/08/2021, o juiz convocado Altemar da Silva Paes determinou a remessa dos autos à minha relatoria para julgamento definitivo de mérito (fl. 131 ID nº 6106176).

É o relatório.

VOTO



Não conheço da ação mandamental quanto à tese de **negativa de autoria em virtude de ausência de prova testemunhal**, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável de ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, de cognição e instrução sumárias.

Conheço da ação mandamental quanto aos demais argumentos defensivos.

Segundo a denúncia, no dia 06 de fevereiro de 2019, por volta das 11h30, na Rua Bernardo Sayão, atrás do Hospital Municipal de Rondon do Pará/PA, o paciente, na companhia de outro indivíduo de nome “Lucas Almeida”, que até o presente momento não foi possível identificar, tentou matar a vítima Delvan Leal dos Santos, com disparos de arma de fogo.

No dia do crime, a vítima, que é menor de idade, encontrava-se na companhia de sua irmã de criação, Gessielda Lima Macedo, a caminho da residência de sua namorada, quando foi surpreendido pelo paciente na garupa de uma motocicleta. Na oportunidade, efetuou dois disparos, sendo que um deles atingiu o peito da vítima. Ele ainda desceu da moto, a fim de constatar que a vítima havia falecido. Nesse momento, Delvan fingiu de morto, tendo o paciente fugido do local e a vítima sido socorrida e levada até o hospital municipal e, após procedimento cirúrgico e passado o risco, foi ouvida pela Polícia, quando indicou o paciente como o autor dos disparos. Acrescentou que acredita que a tentativa de execução ocorreu em virtude de uma dívida de drogas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pelo fato de ter informado à Polícia que o denunciado era traficante. A vítima declarou, ainda, que, dias antes, sofreu outro atentado, quando indivíduos foram até a residência de seu avô e efetuaram disparos que atingiram a parede da frente da residência como forma de intimidação para que ela pagasse o que devia ao paciente.

Nesse sentido, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente** (fl. 53 ID nº 5603036) **nem na de indeferimento de sua revogação** (fls. 95-97 ID nº 5603038), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema **assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública**, diante da **[1] gravidade em concreto do crime**, em que o paciente, motivado por dívida de drogas, tentou a ceifar a vida de um adolescente de maneira brusca e fria, com dois tiros de arma de fogo no peito, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, **[2] fuga do distrito da culpa** após o evento delituoso em 2019, permanecendo foragido



até ser preso em maio deste ano pela PRF em Imperatriz/MA, **[3] contumácia delitiva**, eis que a autoridade coatora fora informada de que o paciente fora preso em flagrante delito por tráfico de drogas na comarca de João Lisboa/MA, sendo apreendido consigo grande quantidade de drogas.

É cediço que, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

Destaco a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva:

DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

"PROCESSO Nº: 0001271-75.2019.8.14.0046

DECISO

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISO PREVENTIVA

*A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, em favor do denunciado **JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ**, preso preventivamente, após flagrante delito de tráfico na cidade de Joo Lisboa – MA e em cumprimento do mandado de prisão expedido nos presentes autos, incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, II, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do CPB.*

Sustenta a defesa que no existem razes para a manutenção preventiva do denunciado, afirmando inexistir indícios suficientes de autoria, bem como, inexistência de fundamentação onde a prisão cautelar do requerente a se justificar no relevante prejuízo da instrução criminal e falta de contemporaneidade. Aduz ainda, que o acusado no representa risco à ordem pública e/ou andamento da instrução, por ser portador de bons antecedentes e demais condições pessoais necessárias a revogação da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a medida cautelar de prisão preventiva, se faz necessária, no intuito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e da conveniência da instrução.



Relatados, decido.

Inicialmente ressalto, estarem presentes no caso em epígrafe, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que ensejou no recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva do réu, analisado os elementos subsidiários da decretação da prisão preventiva.

É cediço que de acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como mantê-la, estando ainda presentes os motivos autorizadores.

So quatro os motivos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, no sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo.

Os fundamentos que legitimam a manutenção da prisão preventiva do réu, no presente caso so: garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, aliados aos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

A prisão preventiva do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, se sustentam a evitar que o mesmo reitere a prática de crimes, e cause insegurança a população Rondonense, e vítima. Frisa-se tratar-se de grave crime, onde o requerente devidamente armado e mediante efeito surpresa, baleou a vítima com dois tiros no peito, no o levando a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo inclusive, acreditado naquele momento que a vítima estaria morta, tudo devido a uma dívida de drogas.

Quanto à segurança da aplicação da lei penal, entendo necessária a custódia, uma vez que o denunciado evadindo do distrito da culpa inviabilizaria a futura execução da pena, havendo um sério risco para a eficácia da decisão se ele permanecer solto até o final do processo. Ademais disso, saliento que a instrução e julgamento do feito no se iniciou pois o requerente se encontrava em local incerto e no sabido, dificultando a citação e andamento processual desde o ano de 2019.

Faz-se imperioso consignar que no há possibilidade da substituição da prisão preventiva do réu por outra medida cautelar diversa da prisão, dentre as contempladas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6.º, introduzido pela Lei 12.403/2011), visto que neste momento processual, restariam ineficazes ao presente caso.



É iterativo ainda o entendimento de que os aspectos de ordem subjetiva, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, no obstam a prisão preventiva, quando ela se fizer necessária para resguardo do bem jurídico tutelado penalmente, como uma das facetas do processo penal, na qualidade de instrumento de prevenção geral e especial.

Atenta-se ainda, que o réu foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas, na Comarca de Joo Lisboa – MA, sendo apreendido consigo boa quantidade de droga, ocasião em que este Juízo foi comunicado sobre o fato e também sobre o cumprimento de mandado de prisão.

Nessas circunstâncias, a prisão cautelar resguarda provisoriamente a ordem pública, afetada com a prática de delito dessa natureza, e previne a ocorrência de novas infrações delitivas pelo acusado, ou que o mesmo, frustre a instrução do presente feito.

Logo, subsistentes os motivos da prisão cautelar, o pedido deve ser rechaçado, no se admitindo nesse caso a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão cautelar.

*Nesses termos, e considerando manifestação ministerial, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva do réu **JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ**, podendo tal medida ser reapreciada futuramente.*

Noutro passo, considerando o andamento processual, cite-se o acusado para apresentar resposta a acusação no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Joo Lisboa – MA, para que no havendo óbice, seja determinado à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, a transferência do preso provisório para uma das Unidades Penitenciária do Pará, dada a gravidade dos fatos que ensejou a expedição do mandado de prisão.

CIÊNCIA ao MPE e Defesa.

Expeça-se o necessário.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, 09 de junho de 2021.

JOO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

De fato, a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revela inequívoca periculosidade, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, não há que cogitar de **ausência de contemporaneidade do decreto preventivo**. Com efeito, o fato delituoso ocorreu em 06/02/2019 e, tão logo concluído o IPL em 21/02/2021, a autoridade policial representou pela custódia cautelar do paciente (fls. 43-44 ID nº 5603036), o RMP emitiu parecer favorável em 01/03/2021 (fls. 47-49 ID nº 5603036) e o juízo coator decretou-a em 12/03/2021 (fl. 53 ID nº 5603036), sendo cumprida somente em maio deste ano, pois o paciente estava foragido.

Logo, não há violação do princípio da contemporaneidade na prisão preventiva "*quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente*" (STJ, HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020). Destaco mais: HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020; AgRg no HC 673.517/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; HC 602.222/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021.

Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade do acusado enseja à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.



A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RESPONDER À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA: PRISÕES ANTERIORES E PROMESSA DE PROSSEGUIR NO INTENTO CRIMINOSO. LEGITIMIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, instâncias ordinárias negaram ao ora recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, diante de consideração quanto à probabilidade de prosseguir atentando contra a vida de ex-companheira.*
- 2. De fato, a jurisprudência desta Corte considera legítima tanto a segregação cautelar destinada a impedir atuação criminosa futura considerada provável, quando há maus antecedentes ou outros indícios de recalcitrância do agente, quanto aquela que se destina a preservar a integridade física da vítima sobrevivente, especialmente em crimes graves e de violência doméstica.*
- 3. Já as teses defensivas de que a promessa de prosseguir o intento criminoso quando solto não teria acontecido, ou não seria relevante, e de que não teria havido outras prisões anteriores, ambas se distanciam do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e, dessa maneira, o seu exame demandaria dilação probatória, o que inviabiliza a sua apreciação no âmbito deste writ. Isso porque a ação de habeas corpus é remédio constitucional para a controvérsia estritamente jurídica, incompatível com a discussão que pressupõe reexame factual, sendo igualmente delimitado o escopo do recurso em habeas corpus.*
- 4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.*
- 5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no RHC 149.294/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.**

É como voto.

Belém (PA), 20 de setembro de 2021.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos
Relatora



Belém, 21/09/2021



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - 21/09/2021 09:14:41

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109210914418380000006248597>

Número do documento: 2109210914418380000006248597

Trata-se de **habeas corpus liberatório com pedido de liminar** impetrado por advogado em favor de **JAIRO FRANCISCO GONCALVES DE SÁ**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará nos autos do processo nº 0001271-75.2019.8.14.0046**.

O impetrante aduz que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12/03/2019, após a autoridade coatora acolher a representação da autoridade policial, sendo preso em 22/05/2021, na rodovia BR 010, no município de Imperatriz, pela Polícia Rodoviária Federal. Requerida a revogação dessa prisão em 25/05/2021, o pleito restou indeferido.

Suscita **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**, ponderando a **ausência de contemporaneidade**, pontuando que o paciente não respondeu a nenhum outro processo criminal nesse interregno de tempo e **não há nenhuma testemunha que assegure a autoria delitiva**.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja expedido o competente alvará de soltura, ainda que com aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão** (CPP, art. 319). No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo, destacando que deseja ser intimado da sessão de julgamento para realizar **sustentação oral**.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 12-100.

Distribuídos os autos à minha relatoria em 07/07/2021, em virtude de estar afastada da função judicante, foram redistribuídos, na forma do art. 112 do RITJPA (fl. 101 ID nº 5620760), sendo a **liminar indeferida** pelo juiz convocado Altemar da Silva Paes (fls. 104-106 ID nº 5664292).

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 112-113 ID nº 5694838).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. 123-130 ID nº 5832353).

Em 25/08/2021, o juiz convocado Altemar da Silva Paes determinou a remessa dos autos à minha relatoria para julgamento definitivo de mérito (fl. 131 ID nº 6106176).

É o relatório.



Não conheço da ação mandamental quanto à tese de **negativa de autoria em virtude de ausência de prova testemunhal**, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável de ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, de cognição e instrução sumárias.

Conheço da ação mandamental quanto aos demais argumentos defensivos.

Segundo a denúncia, no dia 06 de fevereiro de 2019, por volta das 11h30, na Rua Bernardo Sayão, atrás do Hospital Municipal de Rondon do Pará/PA, o paciente, na companhia de outro indivíduo de nome "Lucas Almeida", que até o presente momento não foi possível identificar, tentou matar a vítima Delvan Leal dos Santos, com disparos de arma de fogo.

No dia do crime, a vítima, que é menor de idade, encontrava-se na companhia de sua irmã de criação, Gessiêda Lima Macedo, a caminho da residência de sua namorada, quando foi surpreendido pelo paciente na garupa de uma motocicleta. Na oportunidade, efetuou dois disparos, sendo que um deles atingiu o peito da vítima. Ele ainda desceu da moto, a fim de constatar que a vítima havia falecido. Nesse momento, Delvan fingiu de morto, tendo o paciente fugido do local e a vítima sido socorrida e levada até o hospital municipal e, após procedimento cirúrgico e passado o risco, foi ouvida pela Polícia, quando indicou o paciente como o autor dos disparos. Acrescentou que acredita que a tentativa de execução ocorreu em virtude de uma dívida de drogas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pelo fato de ter informado à Polícia que o denunciado era traficante. A vítima declarou, ainda, que, dias antes, sofreu outro atentado, quando indivíduos foram até a residência de seu avô e efetuaram disparos que atingiram a parede da frente da residência como forma de intimidação para que ela pagasse o que devia ao paciente.

Nesse sentido, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente** (fl. 53 ID nº 5603036) **nem na de indeferimento de sua revogação** (fls. 95-97 ID nº 5603038), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema **assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública**, diante da **[1] gravidade em concreto do crime**, em que o paciente, motivado por dívida de drogas, tentou a ceifar a vida de um adolescente de maneira brusca e fria, com dois tiros de arma de fogo no peito, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua



vontade, **[2] fuga do distrito da culpa** após o evento delituoso em 2019, permanecendo foragido até ser preso em maio deste ano pela PRF em Imperatriz/MA, **[3] contumácia delitiva**, eis que a autoridade coatora fora informada de que o paciente fora preso em flagrante delito por tráfico de drogas na comarca de João Lisboa/MA, sendo apreendido consigo grande quantidade de drogas.

É cediço que, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "*[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]*" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

Destaco a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva:

DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

"PROCESSO Nº: 0001271-75.2019.8.14.0046

DECISO

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISO PREVENTIVA

*A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, em favor do denunciado **JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ**, preso preventivamente, após flagrante delito de tráfico na cidade de Joo Lisboa – MA e em cumprimento do mandado de prisão expedido nos presentes autos, incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, II, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do CPB.*

Sustenta a defesa que no existem razes para a manutenção preventiva do denunciado, afirmando inexistir indícios suficientes de autoria, bem como, inexistência de fundamentação onde a prisão cautelar do requerente a se justificar no relevante prejuízo da instrução criminal e falta de contemporaneidade. Aduz ainda, que o acusado no representa risco à ordem pública e/ou andamento da instrução, por ser portador de bons antecedentes e demais condições pessoais necessárias a revogação da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a medida cautelar de prisão preventiva, se faz necessária, no intuito de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e da conveniência da instrução.



Relatados, decido.

Inicialmente ressalto, estarem presentes no caso em epígrafe, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que ensejou no recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva do réu, analisado os elementos subsidiários da decretação da prisão preventiva.

É cediço que de acordo com o art. 316 do CPP o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como mantê-la, estando ainda presentes os motivos autorizadores.

So quatro os motivos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, no sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo.

Os fundamentos que legitimam a manutenção da prisão preventiva do réu, no presente caso so: garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, aliados aos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

A prisão preventiva do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, se sustentam a evitar que o mesmo reitere a prática de crimes, e cause insegurança a população Rondonense, e vítima. Frisa-se tratar-se de grave crime, onde o requerente devidamente armado e mediante efeito surpresa, baleou a vítima com dois tiros no peito, no o levando a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo inclusive, acreditado naquele momento que a vítima estaria morta, tudo devido a uma dívida de drogas.

Quanto à segurança da aplicação da lei penal, entendo necessária a custódia, uma vez que o denunciado evadindo do distrito da culpa inviabilizaria a futura execução da pena, havendo um sério risco para a eficácia da decisão se ele permanecer solto até o final do processo. Ademais disso, saliento que a instrução e julgamento do feito no se iniciou pois o requerente se encontrava em local incerto e no sabido, dificultando a citação e andamento processual desde o ano de 2019.

Faz-se imperioso consignar que no há possibilidade da substituição da prisão preventiva do réu por outra medida cautelar diversa da prisão, dentre as contempladas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6.º, introduzido pela Lei 12.403/2011), visto que neste momento processual, restariam ineficazes ao



presente caso.

É iterativo ainda o entendimento de que os aspectos de ordem subjetiva, como primariedade, bons antecedentes e residência no distrito da culpa, no obstam a prisão preventiva, quando ela se fizer necessária para resguardo do bem jurídico tutelado penalmente, como uma das facetas do processo penal, na qualidade de instrumento de prevenção geral e especial.

Atenta-se ainda, que o réu foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas, na Comarca de Joo Lisboa – MA, sendo apreendido consigo boa quantidade de droga, ocasião em que este Juízo foi comunicado sobre o fato e também sobre o cumprimento de mandado de prisão.

Nessas circunstâncias, a prisão cautelar resguarda provisoriamente a ordem pública, afetada com a prática de delito dessa natureza, e previne a ocorrência de novas infrações delitivas pelo acusado, ou que o mesmo, frustre a instrução do presente feito.

Logo, subsistentes os motivos da prisão cautelar, o pedido deve ser rejeitado, no se admitindo nesse caso a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão cautelar.

*Nesses termos, e considerando manifestação ministerial, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva do réu **JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ**, podendo tal medida ser reapreciada futuramente.*

Noutro passo, considerando o andamento processual, cite-se o acusado para apresentar resposta a acusação no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Joo Lisboa – MA, para que no havendo óbice, seja determinado à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, a transferência do preso provisório para uma das Unidades Penitenciária do Pará, dada a gravidade dos fatos que ensejou a expedição do mandado de prisão.

CIÊNCIA ao MPE e Defesa.

Expeça-se o necessário.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará, 09 de junho de 2021.

JOO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

De fato, a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revela inequívoca periculosidade, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, não há que cogitar de **ausência de contemporaneidade do decreto preventivo**. Com efeito, o fato delituoso ocorreu em 06/02/2019 e, tão logo concluído o IPL em 21/02/2021, a autoridade policial representou pela custódia cautelar do paciente (fls. 43-44 ID nº 5603036), o RMP emitiu parecer favorável em 01/03/2021 (fls. 47-49 ID nº 5603036) e o juízo coator decretou-a em 12/03/2021 (fl. 53 ID nº 5603036), sendo cumprida somente em maio deste ano, pois o paciente estava foragido.

Logo, não há violação do princípio da contemporaneidade na prisão preventiva "*quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente*" (STJ, HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020). Destaco mais: HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020; AgRg no HC 673.517/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; HC 602.222/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021.

Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade do acusado enseja à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente,



na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

A situação fática revelada nos autos impede a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP, **além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.**

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RESPONDER À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA: PRISÕES ANTERIORES E PROMESSA DE PROSSEGUIR NO INTENTO CRIMINOSO. LEGITIMIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, instâncias ordinárias negaram ao ora recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, diante de consideração quanto à probabilidade de prosseguir atentando contra a vida de ex-companheira.*
- 2. De fato, a jurisprudência desta Corte considera legítima tanto a segregação cautelar destinada a impedir atuação criminosa futura considerada provável, quando há maus antecedentes ou outros indícios de recalitrância do agente, quanto aquela que se destina a preservar a integridade física da vítima sobrevivente, especialmente em crimes graves e de violência doméstica.*
- 3. Já as teses defensivas de que a promessa de prosseguir o intento criminoso quando solto não teria acontecido, ou não seria relevante, e de que não teria havido outras prisões anteriores, ambas se distanciam do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e, dessa maneira, o seu exame demandaria dilação probatória, o que inviabiliza a sua apreciação no âmbito deste writ. Isso porque a ação de habeas corpus é remédio constitucional para a controvérsia estritamente jurídica, incompatível com a discussão que pressupõe reexame factual, sendo igualmente delimitado o escopo do recurso em habeas corpus.*
- 4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.*
- 5. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no RHC 149.294/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, **conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.**

É como voto.

Belém (PA), 20 de setembro de 2021.



Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos
Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - 21/09/2021 09:14:42

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092109144204000000006248600>

Número do documento: 21092109144204000000006248600

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONHECIMENTO.

1- Não conheço da ação mandamental quanto à tese de negativa de autoria em virtude de ausência de prova testemunhal, por revolver matéria fático-probatória, o que é inviável de ser analisada na via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias.

ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA DESDE O EVENTO CRIMINOSO ATÉ SER PRESO. DECRETO PRISIONAL EXTEMPORÂNEO. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

2- Segundo a denúncia, no dia 06 de fevereiro de 2019, por volta das 11h30, na Rua Bernardo Sayão, atrás do Hospital Municipal de Rondon do Pará/PA, o paciente, na companhia de outro indivíduo de nome "Lucas Almeida", que até o presente momento não foi possível identificar, tentou matar a vítima Delvan Leal dos Santos, com disparos de arma de fogo. No dia do crime, a vítima, que é menor de idade, encontrava-se na companhia de sua irmã de criação, Gessiêlda Lima Macedo, a caminho da residência de sua namorada, quando foi surpreendido pelo paciente na garupa de uma motocicleta. Na oportunidade, efetuou dois disparos, sendo que um deles atingiu o peito da vítima. Ele ainda desceu da moto, a fim de constatar que a vítima havia falecido. Nesse momento, Delvan fingiu de morto, tendo o paciente fugido do local e a vítima sido socorrida e levada até o hospital municipal e, após procedimento cirúrgico e passado o risco, foi ouvida pela Polícia, quando indicou o paciente como o autor dos disparos. Acrescentou que acredita que a tentativa de execução ocorreu em virtude de uma dívida de drogas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pelo fato de ter informado à Polícia que o denunciado era traficante. A vítima declarou, ainda, que, dias antes, sofreu outro atentado, quando indivíduos foram até a residência de seu avô e efetuaram disparos que atingiram a parede da frente da residência como forma de intimidação para que ela pagasse o que devia ao paciente.

3- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 53 ID nº 5603036) nem na de indeferimento de sua revogação (fls. 95-97 ID nº 5603038), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, diante da [1] gravidade em concreto do crime, em que o paciente, motivado por dívida de drogas, tentou a ceifar a vida de um adolescente de maneira brusca e fria, com dois tiros de arma de fogo no peito, só não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, [2] fuga do distrito da culpa após o evento delituoso em 2019, permanecendo foragido até ser preso em maio deste ano pela PRF em Imperatriz/MA, [3] contumácia delitiva, eis que a autoridade coatora fora informada de que o paciente fora preso em flagrante delito por tráfico de drogas na comarca de João Lisboa/MA, sendo apreendido consigo grande quantidade de drogas.

4- Por outro lado, não há que cogitar de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo. Com efeito, o fato delituoso ocorreu em 06/02/2019 e, tão logo concluído o IPL em 21/02/2021, a autoridade policial representou pela custódia cautelar do paciente (fls. 43-44 ID nº 5603036), o RMP emitiu parecer favorável em 01/03/2021 (fls. 47-49 ID nº 5603036) e o juízo coator decretou-a em 12/03/2021 (fl. 53 ID nº 5603036), sendo cumprida somente em maio deste ano, pois o paciente estava foragido. Logo, não há violação do princípio da contemporaneidade na prisão preventiva "*quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente*" (STJ, HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020). Destaco mais: HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020; AgRg no HC 673.517/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; HC 602.222/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021.

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

5- A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da



prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. **ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem na parte conhecida**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

